



TC 033.080/2015-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Município de São Vicente Ferrer/MA (CNPJ: 06.421.119/0001-14) e João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA.

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – Audiência e Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006.

2. O referido programa tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

## HISTÓRICO

3. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas nos quadros abaixo, conforme peça 1, p. 53:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2006OB400386	25/02/2006	21.384,00
2006OB400601	25/05/2006	42.768,00
2006OB400674	01/06//2006	26.136,00
2006OB400756	30/06/2006	26.136,00
2006OB400823	31/07/2006	26.136,00
2006OB400996	15/09/2006	26.136,00
2006OB401115	02/10/2006	26.136,00
2006OB401274	01/11/2006	26.136,00
2006OB401468	01/12/2006	26.136,00
<b>Total</b>		<b>247.104,00</b>

4. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2007, conforme disposto no § 3º, do artigo 20, da Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006.

## EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a impugnação parcial de despesas relativas ao PNAE-2006, uma vez que foram detectadas as irregularidades que contrariaram a Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, no valor total de R\$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 72/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 176-188), de 8/3/2015:

Item	Irregularidade	Data	Valor (R\$)
i	Não comprovação da execução de R\$ 74.287,20, referente à parte do valor repassado em relação ao PNAE/2006.	2/10/2006	22.015,20
		1/11/2006	26.136,00
		1/12/2006	26.136,00
ii	Ausência de comprovação de R\$ 122,80 decorrente da divergência entre o valor apurado na prestação de contas do exercício anterior, R\$ 247.226,80, e o informado na prestação de contas de 2006, a título de saldo do exercício anterior, R\$ 247.104,00. (peça 1, p. 59)	2/1/2006	122,80
iii	Registrou na Prestação de Contas por 08 (oito) dias a menos de atendimento da alimentação escolar;	15/09/2006	5.763,36
		2/10/2006	4.120,80
iv	Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. (peça 1, p. 99)	6/12/2006	225,81
Total			84.519,97

7. As irregularidades elencadas nos itens **i** a **iii** do quadro acima, configuram **não comprovação das despesas de parte dos recursos do PNAE/2006**, conforme demonstrado no Relatório de TCE 72/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 176-188), de 8/3/2015, cujos procedimentos revelam-se em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006.

8. É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

9. A vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas da União quanto a **não aplicação dos recursos no mercado financeiro** (item **iv** do quadro acima) é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro.



10. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara). Cabendo chamar o gestor em audiência para que apresente razões de justificativa a respeito.

11. As irregularidades elencadas nos itens **i** a **iii** do quadro acima, configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 1, p. 15-17, 25 e 31-33), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

14. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 271-285). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

15. Análise da ocorrência descrita no “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), ex-prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA, pelo ato de gestão inquinado, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável para que apresente razões de justificativa a respeito da **não aplicação dos recursos no mercado financeiro**.

16. O exame das irregularidades de **não comprovação das despesas de parte dos recursos do PNAE/2006**, ocorrências descritas nos itens 7 e 8 da seção “Exame Técnico” desta instrução, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional



de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos, a vista das seguintes constatações:

- i. Não comprovação da execução de R\$ 74.287,20, referente à parte do valor repassado em relação ao PNAE/2006.
- ii. Ausência de comprovação de R\$ 122,80 decorrente da divergência entre o valor apurado na prestação de contas do exercício anterior, R\$ 247.226,80, e o informado na prestação de contas de 2006, a título de saldo do exercício anterior, R\$ 247.104,00.
- iii. Registrou na Prestação de Contas por 08 (oito) dias a menos de atendimento da alimentação escolar;

**Responsável:** João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), ex-prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA (Gestão :2005-2008)

**Conduta:** prática violadora dos §§ 1º e 2º do art. 20, da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006; sem demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Norma infringida:** Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e art. 70, da Constituição Federal,

**Débito:**

Data	Valor (R\$)
2/10/2006	22.015,20
1/11/2006	26.136,00
1/12/2006	26.136,00
2/1/2006	122,80
15/09/2006	5.763,36
2/10/2006	4.120,80
Total	84.294,16

Valor atualizado até 13/4/2016: **R\$ 149.910,97** (cento e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

b) promover a audiência do Senhor João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a **não aplicação no mercado financeiro** dos recursos transferidos ao Município de São Vicente Ferrer/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006, com infração ao disposto no art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se



prosseguimento ao processo;

f) tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia dos presentes autos ao responsável para subsidiar a apresentação de suas possíveis alegações de defesa.

Secex/TO, em 13 de abril 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA**

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6